

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.144, DE 2010

Altera a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, para excluir o § 4º do artigo 120 e acrescentar o art. 120-A, dispondo sobre a Progressão Funcional por Titulação, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Autor: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.144, de 2010, objetiva revogar o § 4º do art. 120 e acrescentar o art. 120-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, para alterar mecanismos relativos à progressão funcional por titulação dos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico provenientes das classes C e D do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que à época da assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estivessem matriculados em programas de mestrado ou doutorado.

De acordo com o parágrafo acrescido à lei pela presente proposição, a progressão funcional por titulação de uma para outra classe da referida carreira, de que trata o art. 120 da mesma lei, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial: da Classe D-IV mediante

a obtenção do título de Doutor; da Classe D-III mediante a obtenção do título de Mestre; e da Classe D-II mediante a obtenção de certificado de curso de especialização.

Para o docente que não tiver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão dar-se-á do último nível da classe por ele ocupado para o Nível 1 ou S da classe subsequente, mediante avaliação de seu desempenho acadêmico, observado o interstício fixado no art. 120 da lei, exceto no caso da classe D-V, cuja progressão ocorrerá mediante avaliação de desempenho dos que estejam posicionados há pelo menos dezoito meses no Nível S da Classe D-IV e que possuam, no mínimo, o grau de Mestre.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como assevera a nobre autora da proposição, a progressão funcional por titulação é uma conquista histórica dos profissionais do magistério, e desde sua criação, em 1970, diferentemente da progressão funcional por desempenho acadêmico, não havia necessidade de cumprimento de interstício, mas tão-somente de obtenção do título, ou seja, do grau acadêmico exigido, para enquadramento na classe subsequente.

Além disso, a Lei 11.784/08, no § 4º do art. 120, ao garantir a progressão funcional por titulação, quando da obtenção do grau acadêmico, apenas para os integrantes da carreira anteriormente vinculados ao plano de cargos da Lei 7.596/87, os quais estivessem matriculados em programas de mestrado ou doutorado à época da opção pela nova carreira, foi discriminatória em relação aos demais docentes, mormente com aqueles que já

tenham o respectivo título quando de seu enquadramento, o qual não se deu na classe correspondente.

Desta forma, é indiscutível a necessidade de revogação do § 4º do art. 120 da Lei 11.784/08, bem como do estabelecimento de regras para a progressão funcional por titulação que sejam aplicáveis a todos os integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de forma isonômica.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.144, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO NAZIF
Relator